


IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2021 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24 REGIAO

De : Patricia Helena Rodrigues Freire Ferreira
<patricia.freire@telefonica.com>

ter, 09 de fev de 2021 22:07

 1 anexo

Assunto : IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2021 -
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24 REGIAO

Para : licitacao@trt24.jus.br

AO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24 REGIAO

REF.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2021

Prezado Pregoeiro,

A TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO** em epígrafe.

1º) Solicitamos a separação da contratação em lotes, visando com isso aumentar a competitividade e consequentemente ter um melhor preço para os serviços pretendidos com esta contratação. Da forma que o edital está, ele limita a competitividade, pois se a licitante não possuir viabilidade técnica em algum dos locais fica impossibilidade de atender outro que ela tenha condições técnica para atendimento.

2º) Prazo de 10 dias inexecuível para instalação. Tendo em vista que as empresas precisam de construção de acesso e rede para atendimento do objeto licitado, solicitamos alteração deste prazo para 60 dias.

7. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

7.1. Com exceção dos serviços de instalação, a execução dos serviços terá início em 11 de março de 2021.

7.2. Os serviços de instalação deverão ser feitos no prazo máximo de 10 (dez) dias consecutivos a contar da assinatura do contrato.

3º) Localizamos divergências nas quantidades do Edital Modelo proposta X Plataforma. Isso pode prejudicar o entendimento no momento de lançarmos a proposta no comprasnet.

Item 1 ao 8 No edital Quantidade 1

Na plataforma Qtd. Estimada 1

Item 9 ao 20 – No edital Quantidade 1

Na plataforma Qtd. Estimada 30

Item 21 – No Edital Quantidade 11546

Na plataforma Qtd. Estimada 346380

Item 22 - No Edital Quantidade 2875

Na plataforma Qtd. Estimada 86250

Item 23 - No Edital Quantidade 824

Na plataforma Qtd. Estimada 24720

Item 24 - No Edital Quantidade 426

Na plataforma Qtd. Estimada 12780

Item 25 - No Edital Quantidade 3479

Na plataforma Qtd. Estimada 104370

Item 26 - No Edital Quantidade 2125

Na plataforma Qtd. Estimada 63750

Item 27 - No Edital Quantidade 590

Na plataforma Qtd. Estimada 17700

Item 28 - No Edital Quantidade 466

Na plataforma Qtd. Estimada 13980

Solicitamos que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Att.

Patrícia Helena Rodrigues Freire Ferreira

Gerencia de Vendas Diretas Governo SUL/CO

Diretoria de Vendas Diretas Governo

Cel + 55 67 99902-7004

Av. Afonso Pena, 2386 - 1o andar Centro

79002-933 | Campo Grande-MS



Esta mensagem e seus anexos se dirigem unicamente ao seu destinatário e são para seu uso exclusivo, pois podem conter informação privilegiada ou confidencial. Se você não é o destinatário indicado, notificamos que a leitura, utilização, divulgação e/ou cópia sem autorização do conteúdo deste email pode estar proibida em virtude da legislação vigente. Se recebeu esta mensagem por engano, pedimos que comunique imediatamente ao remetente e exclua essa mensagem.

Este mensaje y sus adjuntos se dirigen exclusivamente a su destinatario, puede contener información privilegiada o confidencial y es para uso exclusivo de la persona o entidad de destino. Si no es usted, el destinatario indicado, queda notificado de que la lectura, utilización, divulgación y/o copia sin autorización puede estar prohibida en virtud de la legislación vigente. Si ha recibido este mensaje por error, le rogamos que nos lo comunique inmediatamente por esta misma vía y proceda a su destrucción.

The information contained in this transmission is privileged and confidential information intended only for the use of the individual or entity named above. If the reader of this message is not the intended recipient, you are hereby notified that any dissemination, distribution or copying of this communication is strictly prohibited. If you have received this transmission in error, do not read it. Please immediately reply to the sender that you have received this communication in error and then delete it.

Esta mensagem e seus anexos se dirigem exclusivamente ao seu destinatário, pode conter informação privilegiada ou confidencial e é para uso exclusivo da pessoa ou entidade de destino. Se não é vossa senhoria o destinatário indicado, fica notificado de que a leitura, utilização, divulgação e/ou cópia sem autorização pode estar proibida em virtude da legislação vigente. Se recebeu esta mensagem por erro, rogamos-lhe que nos o comunique imediatamente por esta mesma via e proceda a sua destruição

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2021

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

I – DOS FATOS

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 03/2021 (Processo nº 20.578/2020) que tem por objeto em síntese a contratação de empresa especializada em serviços de telefonia fixa comutada (STFC), solicitado pela empresa A TELEFÔNICA BRASIL S/A., com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O pedido de impugnação ao edital do pregão está disciplinado no artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, que estabelece o prazo para apresentação em até três dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, ou seja, dia 09.02.2021 (terça-feira), além de haver a previsão no item 22 do Edital em epígrafe.

O pedido foi enviado por email, na data de 09/02/2021 (terça-feira), às 22h07, ao passo que a abertura da sessão pública marcada para ser realizada no dia 18/02/2021.

Por tempestivo conhece-se do pedido de impugnação apresentado.

III – DO PLEITO

A empresa TELEFÔNICA apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento e, intenta averbar o instrumento impugnatório ao Edital, em síntese, os pontos elencados abaixo. O inteiro teor da peça impugnatória encontra-se disponível na íntegra no campo próprio do sistema Comprasnet.

1. da separação da contratação em lotes;
2. do prazo de instalação dos serviços;
3. da divergência das quantidades do Edital.

IV – DA APRECIÇÃO

Ressalte-se, preliminarmente, a importância do instrumento do pedido de impugnação, não só como meio de manifestação de discordância por parte dos fornecedores e de qualquer cidadão, mas principalmente como mecanismo para o controle e manutenção da lisura nos procedimentos licitatórios. Destarte, ao apreciar os pedidos de impugnações, esta Administração tem o interesse em analisar as irregularidades ou falhas apontadas e promover as alterações naquilo que for pertinente, com vistas à observância aos princípios que norteiam os procedimentos das compras públicas.

Assim, passa-se a análise do pedido de impugnação apresentado.

Em resumo a empresa TELEFÔNICA requer a alteração dos seguintes pontos do edital:

- 1. da separação da contratação em lotes;**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

De início, informa-se que a regra a ser observada pela Administração nas licitações é o parcelamento do objeto, conforme disposto no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993, mas é imprescindível que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável e não represente perda de economia de escala (Súmula 247 do TCU). O órgão licitante poderá dividir a pretensão contratual em itens ou em lotes (grupo de itens), quando técnica e economicamente viável, objetivando maior competitividade

Ressalte-se que não há incongruências ou violações a princípios em relação a adoção do lote único, inexistindo restrição a competitividade da licitação ou prejuízo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, coube ao TRT da 24ª Região a avaliação da conveniência de assim proceder, justamente para obter o melhor resultado quanto ao objeto final perquirido com o certame, sendo que esta opção é técnica e economicamente viável. A impugnante, sob este aspecto, não trouxe contribuição que comprovasse que a adoção do parcelamento fosse benéfico e vantajoso para Administração.

Nessa toada, eventual fragmentação do objeto, possibilitando o ocasionamento de diversas contratações, poderá comprometer a execução dos serviços de forma que não se produza os resultados pretendidos.

Ademais, impende ressaltar que a responsabilização de uma única empresa contratada torna-se mais adequado não apenas em vista do acompanhamento de problemas e soluções, mas mormente em termos de facilitar a verificação das suas causas e atribuição de responsabilidade, de modo a aumentar o controle sobre a execução do objeto licitado.

Portanto, analisando tecnicamente, a contratação de uma empresa para a prestação do serviço se mostra mais satisfatória do que se fosse efetuada por vários contratos, sendo que simplifica a fiscalização e reduz os procedimentos administrativos.

Legítima-se, também, a presente aquisição em grupo único trazendo à baila exposição análoga manifesta no Acórdão 861/2013-Plenário TCU: "lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação (...). O aumento da eficiência administrava do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrava também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela Administração Pública".

Neste sentido, o edital atende o entendimento proposto pela própria Súmula nº 247, do TCU, pois ela permite a licitação por lote único desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

2. do prazo de instalação dos serviços;

Haja vista a necessidade de manifestação da área técnica acerca do prazo de instalação, os autos foram endereçados ao setor demandante, que assim se pronunciou:

“Ressaltamos que o prazo máximo de 10 (dez) dias consecutivos para execução dos serviços de instalação especificados por este órgão é um prazo usual de mercado, portanto, razoável e atende à necessidade deste Tribunal e, também, se mostra suficiente, tendo em vista, que por ocasião da coleta de orçamentos prévios junto aos fornecedores, quando da fase interna do processo licitatório, houve a informação por empresas do ramo de que este prazo é possível de ser cumprido para a execução do que exige o Edital.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Com efeito, o prazo estabelecido no instrumento convocatório é condizente com o tempo-médio praticado no mercado para contratações similares.

Os prazos de execução previstos no presente Edital foram consubstanciados em análises técnicas e apresentam-se como possíveis de atendimento, não sendo crível que seja considerado exíguo.

Por outro lado, a instalação dos serviços é uma decisão que depende exclusivamente da estratégia de negócios da licitante, na qual a Administração Pública não pode interferir.

Por conseguinte, não é possível a dilação do prazo de execução dos serviços de instalação dos serviços, mantendo-se inalterado o prazo de instalação.”

3. da divergência das quantidades do Edital.

Informa-se que os valores máximos estimados constantes do Anexo I (do modelo de proposta e dos preços máximos aceitáveis - fls. 34/36 do Edital) se referem as quantidades estimadas para o contrato de 30 (meses), enquanto que os valores previstos no item 15 do Termo de Referência (fls. 26/28 do Edital) se referem as quantidades estimadas anuais. Importante lembrar que a competição no presente certame será realizada com base nas quantidades e valores estimados para o contrato de 30 (trinta) meses.

V – DA DECISÃO

Por todo o exposto, este Pregoeiro decide conhecer a Impugnação interposta pela empresa A TELEFÔNICA BRASIL S/A., considerando ter sido apresentada de forma tempestiva. Quanto ao mérito o Pregoeiro decide negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2021, bem como a data e o horário da sessão para abertura de proposta.

Campo Grande - MS, 11 de fevereiro de 2021.

Carlos Alberto Barlera Coutinho
Pregoeiro